

PARECER

Sobre o projeto de revisão do Regulamento da Rede Nacional de Distribuição de Gás

junho 2024

Consulta: Direção-Geral de Energia e Geologia 27/5/2024

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 12/03/2025:

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão de terceiros, e aqueles que incidem sobre iniciativas legislativas, recaem sobre as propostas ou projetos que lhe foram remetidos. Os textos finais aprovados e publicados podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou em parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

Texto Final aprovado: Despacho n.º [2791/2025](#), de 28 de fevereiro do Diretor-Geral de Energia e Geologia.

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	1
2	EVOLUÇÃO DO QUADRO LEGAL E REGULAMENTAR	3
3	APRECIÇÃO	4
3.1	Âmbito de aplicação do RRNDG e interação com os regulamentos da ERSE.....	5
3.2	Limites de incorporação de hidrogénio na Rede Pública de Gás	6
3.3	Definições e conceitos.....	7
3.4	Qualidade do gás	9
3.5	Medição e faturação de gás	10
3.6	Capacidade de injeção de Biometano	11
3.7	Critérios de planeamento e gestão de capacidades de injeção de Hidrogénio na RNTG	12
3.8	Ligação das instalações de produção de gases de origem renovável às redes de distribuição	15
4	COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS	20
5	CONCLUSÕES	23

Correspondendo a solicitação do Senhor Diretor-Geral de Energia e Geologia, recebida a 27 de maio de 2024 (R-Tecnicos/2024/2399), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

O Regulamento da Rede Nacional de Distribuição de Gás (RRNDG) integra o conjunto de regulamentos do Sistema Nacional de Gás (SNG) previsto no Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que estabelece a organização e o funcionamento do SNG e o respetivo regime jurídico e procede à transposição da Diretiva UE n.º 2019/692. O RRNDG em vigor foi aprovado, ao abrigo do disposto no artigo 119.º e do n.º 1 do artigo 121.º do mencionado Decreto-Lei, pelo Despacho n.º 806-B/2022, de 19 de janeiro, da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), após parecer da ERSE de 30 de setembro de 2021 (E-Tecnicos/2021/1350).

De acordo com a comunicação enviada à ERSE, a revisão do RRNDG insere-se no âmbito das reformas aprovadas na revisão do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), em 2023, de acordo com a Decisão de Implementação do Conselho da União Europeia (CID). Em concreto, a reforma *RP-C21-46 - Quadro regulamentar para o hidrogénio renovável*, incluída no capítulo REPowerEU¹, prevê a revisão do enquadramento normativo das redes nacionais de transporte e distribuição de gás, de modo a promover a utilização de gases renováveis e em particular no que concerne o hidrogénio, no âmbito de uma estratégia de transição mais abrangente para uma economia descarbonizada.

De acordo com a reforma aprovada, a revisão do RRNDG (e do Regulamento da Rede Nacional de Transporte de Gás) deve assegurar o estabelecimento dos critérios técnicos e os aspetos operacionais para a produção, certificação, transporte, armazenamento, prevenção de fugas e, se for caso disso, injeção de hidrogénio renovável na rede de gás, definindo a entidade responsável pela gestão da injeção e estabelecendo critérios para não exceder a concentração máxima autorizada de hidrogénio na rede de gás (em consonância com a Estratégia Nacional do Hidrogénio revista).

Deve também definir os utilizadores finais do hidrogénio renovável, em consonância com a estratégia da UE para o hidrogénio, visando aplicações difíceis de descarbonizar nos setores da indústria e dos

¹ Plano [REPowerEU](#), publicado em 18 de maio de 2022.

transportes, e regras para assegurar a transparência do sistema de faturação, da capacidade de aquecimento e da qualidade do gás [como o valor calórico bruto (PCS), o índice de Wobbe (indicador de qualidade da combustão) e a presença de componentes adicionais (como CO₂, hidrocarbonetos, H₂O, enxofre, etc.)].

As principais alterações introduzidas no RRNDG dizem respeito a disposições relacionadas com as características dos gases renováveis ou de baixo teor de carbono injetados na rede pública de gás, bem como aspetos da integração da produção de hidrogénio na Rede Nacional de Distribuição de Gás (RNDG), designadamente os princípios base de planeamento e de gestão de injeção de hidrogénio, incluindo critérios de prioridade na injeção e de cumprimento da percentagem máxima de incorporação (20% no gás entregue a clientes finais). Outra alteração significativa é a extensão da aplicação do RRNDG aos gasodutos 100% hidrogénio de operadores de redes de distribuição de hidrogénio e ainda aos gasodutos de ligação entre a instalação de produção de hidrogénio verde e o consumidor final de hidrogénio.

O Regulamento da RNDG inclui, em anexos próprios, os seguintes regulamentos:

- a) O Regulamento Técnico Relativo ao Projeto, Construção, Exploração e Manutenção de Redes de Distribuição de Gases Combustíveis com operação em Baixa Pressão (Anexo I do RRNDG);
- b) O Regulamento Técnico Relativo ao Projeto, Construção, Exploração e Manutenção de Redes de Distribuição de Gás com operação em Média Pressão (Anexo II do RRNDG);
- c) O Regulamento Técnico Relativo à Injeção de Gases de Origem Renovável, ou de Baixo Teor de Carbono (Anexo III do RRNDG);
- d) O Regulamento Técnico Relativo à Instalação, Exploração e Ensaio dos Postos de Redução de Pressão, e das Estações de Separação de Gás a instalar nas Redes de Distribuição de Gases Combustíveis (Anexo IV do RRNDG).

A ERSE apresenta neste parecer as sugestões e/ou preocupações relativas ao Regulamento proposto.

Em complemento, refere-se que a ERSE emitiu parecer sobre a alteração do Regulamento da Rede Nacional de Transporte de Gás (RRNTG), no mesmo contexto que a alteração agora analisada ao RRNDG, no passado dia 15 de março de 2024, a pedido do Gabinete da Secretária da Estado da Energia e Clima. Quando relevante para o presente parecer, recuperam-se as observações feitas pela ERSE sobre a alteração do RRNTG.

2 EVOLUÇÃO DO QUADRO LEGAL E REGULAMENTAR

Os RRNTG e RRNDG em vigor resultaram do processo de regulamentação do SNG, levado a cabo em 2021 e 2022 pela DGEG e pela ERSE, no âmbito das respetivas competências definidas no artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto. Visou-se assim estabelecer as condições necessárias para concretizar as metas e objetivos definidos na Estratégia Nacional para o Hidrogénio (ENH2) e no regime jurídico do SNG, em termos de descarbonização dos consumos de gás natural em Portugal, através da incorporação de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono nas redes e infraestruturas de gás natural, destacando-se as metas de 1% a 5% de incorporação de hidrogénio verde nas redes de gás natural, até 2025, e 10% a 15%, até 2030.

No mesmo âmbito, destaca-se o Plano de Ação para o Biometano 2024-2040 (PAB), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2024 publicada em 15 de março de 2024. O PAB estima um potencial de implementação do biometano de 2,7 TWh em 2030 (substituindo até 9,1 % do consumo de gás natural previsto para o mesmo ano) e de 3,1 TWh em 2040, sendo ainda possível, através do uso de novas tecnologias como a gaseificação e o *power-to-methane*, escalar a produção para 5,6 TWh (substituindo até 18,6 % do consumo previsto de gás natural em 2030).

Importa ainda referir o lançamento do procedimento concorrencial para a compra centralizada de biometano e hidrogénio verde, pelo Despacho n.º 5971-A/2024, de 27 de maio, da Senhora Ministra do Ambiente e da Energia.

Tais objetivos apenas serão possíveis se forem garantidas as condições de injeção nas redes de hidrogénio verde ou de outros gases de baixo teor de carbono, através de troços de rede para ligação dos pontos de produção às instalações de receção e mistura de gás, e prevendo a possibilidade de troços exclusivos de veiculação de hidrogénio.

Contribuindo para estes objetivos da política energética, a ERSE aprovou em 2021 os regulamentos do SNG da sua responsabilidade, nomeadamente o Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI)² e o Regulamento de Acesso às Redes, Infraestruturas e Interligações (RARII)³, estabelecendo as condições

² Regulamento n.º 341/2021, de 14 de abril.

³ Regulamento n.º 407/2021, de 12 de maio.

técnicas e comerciais de acesso às redes por parte dos produtores de gases de origem renovável ou descarbonizados. Também em termos de gestão e operação das redes com misturas de gases, foram estabelecidas regras aplicáveis aos operadores das redes, designadamente ao nível da monitorização dos fluxos de gás na rede e da gestão das injeções de gás, como base à definição de limites de injeção dos produtores.

A viabilização da injeção de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono nas redes e infraestruturas de gás natural levou a ERSE a alterar, em 2023, o seu Regulamento da Qualidade de Serviço dos setores elétrico e do gás (RQS)⁴, passando a prever as características dos gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono a injetar nas redes de gás que asseguram a interoperabilidade das suas infraestruturas com as demais infraestruturas a que se encontrem ligadas.

Mais recentemente, em janeiro de 2024, a ERSE modificou o quadro das regras do balanço e logística de abastecimento de gás natural liquefeito (GNL) das redes de distribuição não interligadas⁵. Neste sentido, foram aprovadas alterações ao Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do Sistema Nacional do Gás (MPGTG) e ao Manual de Gestão Logística do Abastecimento das UAG (MGLA), ambos subregulamentação do ROI. O MPGTG passou a estar compatível com a realidade da injeção de gases de origem renovável nas redes de distribuição não interligadas e o MGLA passou a considerar a possibilidade destas redes poderem ser abastecidas por gás renovável liquefeito, produzido em instalações não ligadas fisicamente a redes de distribuição. Neste novo enquadramento, a logística de abastecimento de GNL passou a incluir o transporte de cisternas de biometano. Importa referir que esta alteração apenas incluiu os gases renováveis no processo logístico já existente e previsto na lei e nos regulamentos, associado ao abastecimento de redes de distribuição de gás através de cisternas de GNL.

3 APRECIÇÃO

De forma geral, a ERSE considera que a proposta de alteração do RRNDG dá resposta às matérias relevantes na implementação da política de descarbonização do setor do gás. Não obstante, o RRNDG parece ultrapassar por vezes a sua esfera de aplicação, o que importa acautelar, sob pena de o quadro regulamentar ficar sujeito a incerteza jurídica.

⁴ Regulamento n.º 826/2023, de 28 de julho.

⁵ Redes de distribuição locais que estão ligadas a Unidades Autónomas de Gás (UAG).

De seguida abordam-se as principais alterações introduzidas no Regulamento.

3.1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO RRNDG E INTERAÇÃO COM OS REGULAMENTOS DA ERSE

A proposta de alteração do regulamento alarga o âmbito de aplicação a gasodutos de ligação à RNDG que transportem apenas hidrogénio, bem como aos gasodutos 100% hidrogénio de operadores de redes de distribuição de hidrogénio e ainda aos gasodutos de ligação entre a instalação de produção e o consumidor final de gases renováveis ou de baixo teor de carbono.

Quanto à referência aos “operadores de redes de distribuição de hidrogénio” (n.º 8 do artigo 1.º) como sujeitos abrangidos pelo regime do RRNDG, importa mencionar que estas entidades não estão previstas no quadro legal vigente, carecendo, por conseguinte, de futura clarificação.

Entende-se a extensão da aplicação das regras técnicas e de segurança da RNDG aos gasodutos de hidrogénio que sejam inseridos em redes de distribuição de hidrogénio ou aos gasodutos de gases renováveis que correspondam a ligações diretas entre pontos de produção e de consumo. Importa ter presente que a regulamentação da ERSE aprovada no âmbito do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, por ora, atenta a habilitação legal, não se aplica a estes casos.

A propósito, refere-se que em 21 de maio de 2024 ficou concluído o processo legislativo europeu que aprovou o chamado “*Gas decarbonization package*”⁶. A futura entrada em vigor deste novo quadro legislativo terá implicações no desenvolvimento de um setor específico do vetor hidrogénio, seja assente na utilização local do mesmo, seja no seu transporte no espaço europeu. A regulamentação das respetivas atividades e operadores deverá considerar esse contexto.

A ERSE regista a existência de diversas referências e remissões para a sua regulamentação. Embora essa remissão seja claramente facilitadora da interpretação das normas e serviços, devem evitar-se repetições do conteúdo normativo da regulamentação da ERSE no RRNDG. Estas repetições verificam-se, por exemplo, no que respeita às obrigações de monitorização da qualidade do gás pelos produtores, às obrigações de

⁶ O pacote legislativo europeu altera os Regulamentos (UE) n.º 1227/2011, (UE) 2017/1938, (UE) 2019/42 e (UE) 2022/869 e a Decisão (UE) 2017/684 e substitui o Regulamento (CE) n.º 715/2009, bem como altera a Diretiva 2012/27/UE e substitui a Diretiva 2009/73/CE.

programação pelos produtores, à forma de apuramento do PCS para efeitos de faturação, aos procedimentos de operação das redes de distribuição e interação com os produtores, à entidade responsável pela celebração do contrato de uso de redes do produtor, etc. Verificam-se, ainda, imprecisões em algumas referências concretas a disposições regulamentares da ERSE, o que seria evitado caso o RRNDG se ficasse pela remissão. De igual forma, a regulamentação da ERSE poderá alterar-se no futuro, podendo tornar contraditória uma referência no RRNDG que atualmente seja rigorosa.

Há ainda, na proposta de RRNDG, diversas matérias que ultrapassam o âmbito de aplicação deste regulamento, definido pelo artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua redação atual. Algumas dessas matérias conflituam com a regulamentação da ERSE, importando clarificar esse recorte regulamentar. A título de exemplo, não exaustivo, refere-se o artigo 23.º do Anexo III⁷, que determina uma ordem de prioridade na injeção de hidrogénio na rede “de acordo com as ordens de compra dos consumidores servidos pela rede”.

Esta matéria enquadra-se no âmbito do Regulamento de Relações Comerciais (RRC)⁸ e do ROI, não podendo o RRNDG dispor sobre a mesma. O quadro legislativo determina o direito de acesso à rede de gás dos produtores de gases renováveis⁹. O RRNDG (e o RRNTG) vem definir uma regra de prioridade no licenciamento de instalações de produção e na atribuição da capacidade de injeção na rede. A partir daí, as regras de operação da rede e interação entre os operadores de rede e os respetivos utilizadores, cabem no âmbito dos regulamentos da ERSE.

Nos pontos seguintes são identificados outros exemplos de potencial conflito entre as propostas de alteração do RRNDG e as disposições regulamentares da ERSE.

3.2 LIMITES DE INCORPORAÇÃO DE HIDROGÉNIO NA REDE PÚBLICA DE GÁS

A proposta de alteração do Regulamento da RNTG à qual a ERSE deu parecer previa um limite máximo de concentração de Hidrogénio na RNTG de 5%, em volume, até 2025, e 10% em volume, até 2030, ainda que

⁷ Regulamento Técnico Relativo à Injeção de Gases de Origem Renovável, ou de Baixo Teor de Carbono.

⁸ Regulamento n.º 827/2023, de 28 de julho, na sua atual redação.

⁹ Vd. al. b) do n.º 2 do art. 5.º.

condicional à capacidade das infraestruturas associadas à RNTG e de armazenamento subterrâneo, e ao enquadramento legal e regulamentar em vigência a nível nacional e europeu.

Por sua vez, o RRNDG em vigor já prevê que a mistura máxima de hidrogénio nas redes de distribuição de gás seja de 20% em volume.

A proposta de alteração do RRNDG vem oportunamente clarificar os critérios de atribuição de capacidade de injeção de gases renováveis ou de baixo teor de carbono nas redes de distribuição de gás, incluindo a mistura de hidrogénio.

Estes critérios divergem substancialmente entre os gases intermutáveis com o gás natural (como o biometano ou o metano sintético) e o hidrogénio. Para além dos aspetos relacionados com a qualidade do gás, os gases intermutáveis devem observar critérios de adequação entre a injeção na rede e o consumo em cada momento, respeitando os limites de pressão da rede. No caso do hidrogénio é necessário assegurar que a mistura final de gás não ultrapassa os limites de concentração de hidrogénio, o que depende não apenas do consumo local em cada momento, mas também do conteúdo de hidrogénio que vem de montante. Este controlo é substancialmente mais exigente.

A proposta de RRNDG clarifica ainda que a injeção de gases renováveis ou de baixo teor de carbono está sujeita às condições de operação da rede, sendo essencial a observação das indicações do operador da rede de distribuição ou do gestor técnico global do SNG.

A ERSE nada tem a opor à proposta de alteração do RRNDG nesta matéria, sublinhando a oportunidade da sua definição para viabilizar a ligação de produtores de gases renováveis à RNDG.

3.3 DEFINIÇÕES E CONCEITOS

A proposta de revisão do RRNDG altera conceitos importantes do regulamento, nomeadamente quanto às designações de determinados elementos da rede (vd. art. 4.º). São exemplo a substituição do conceito de Estação de Mistura e Injeção de Gás (EMI) pelos conceitos de Estação de Injeção de Gás (EI) e Instalação

de Receção de Hidrogénio (IRH), ou do conceito de Estação de Regulação de Pressão (ERP) por Posto de Regulação de Pressão (PRP)¹⁰, entre outros.

Estas alterações, ainda que possam justificar-se, devem acautelar a coerência possível entre o RRNTG e o RRNDG, na medida em que se refiram a elementos de rede semelhantes. Outro exemplo da necessidade de assegurar um maior alinhamento de conceitos entre estes dois regulamentos é o conceito de Ponto de Interligação.

É feita uma referência às «redes dedicadas de gás com uma percentagem de 100% hidrogénio de ligação à RNDG» (vd. n.º 8 do art. 1.º). Esta referência parece corresponder, exclusivamente, aos troços de rede de hidrogénio que interligam um produtor (ou zona de produção) e um ponto da RNDG, para mistura desse hidrogénio com o gás natural ou mistura de gases na RNDG. No Anexo III, o artigo 18.º refere-se às Estações de Injeção de Hidrogénio (EIH), enquanto o artigo 22.º se refere às EIH em redes dedicadas. Uma vez que as redes de distribuição de hidrogénio ou os ramais de ligação direta não integram a RNDG, o âmbito deste Anexo III parece dever referir exclusivamente as EIH no contexto das redes dedicadas para ligação à RNDG. Importa, por isso, clarificar o conceito de redes dedicadas e a sua utilização no RRNDG.

A proposta de RRNDG define ainda o conceito de “gasoduto virtual”, correspondendo ao transporte de gás renovável ou de baixo teor de carbono em cisterna (criogénica ou pressurizada) entre um local de produção e uma instalação de armazenamento e injeção na rede (seja uma UAG, seja um reservatório de gás comprimido e a respetiva Estação de Regulação de Pressão, para descompressão). A ERSE considera que este conceito não cabe no âmbito deste regulamento, uma vez que não se trata de uma rede física concreta. O que poderia ser contemplado são os equipamentos (ou instalações) específicos da rede de distribuição de gás, aptos para receber as cargas de gás comprimido ou liquefeito.

Nota-se também que o conceito já se aplica há vários anos relativamente ao transporte de GNL entre o terminal de Sines e as UAG das redes de distribuição não interligadas (e até com destino aos consumidores proprietários de UAG exclusiva). Sob proposta dos operadores de rede de distribuição e de transporte de gás, a ERSE reviu recentemente o MPGTG e o MGLA para incluir a possibilidade de receção de BioGNL nas UAG de rede, usando o mesmo processo logístico do GNL. Essa incorporação não implica alterações às

¹⁰ Sendo que depois, o próprio RRNDG equipara “Estação” a “Posto”.

infraestruturas de rede já existentes. Importa ainda referir que, no contexto da aprovação dos referidos manuais (vd. [Consulta Pública n.º 116](#) da ERSE), a ERSE recebeu comentários dos operadores e do seu Conselho Consultivo desaconselhando a regulamentação da receção de cargas de hidrogénio liquefeito nas UAG. Os comentários explicitavam a incerteza sobre as infraestruturas e os processos necessários para essa incorporação, bem como os custos associados potencialmente elevados.

Embora a presente proposta de alteração do RRNDG inclua o conceito de gasoduto virtual, o foco da regulamentação são os aspetos técnicos e de segurança associados às infraestruturas de receção de gás comprimido ou liquefeito e à sua injeção na rede de distribuição, e não o seu transporte. O conceito de gasoduto virtual constitui antes um conceito comercial que não parece ter relevância no âmbito do RRNDG, pelo que se considera desejável rever o articulado em concordância.

Relativamente à receção de gases renováveis ou hidrogénio comprimido nas redes de distribuição de gás, para armazenamento e posterior injeção na rede, importa referir que esta atividade é omissa no regime jurídico do SNG (o qual só prevê a entrega de GNL a redes não interligadas). A afirmar-se como solução para viabilizar maiores volumes de gases descarbonizados no SNG, a receção de gás comprimido deverá ser prevista no referido enquadramento jurídico, incluindo até a entrega em pontos de receção ligados a redes interligadas, o que habilitaria a sua regulamentação e o planeamento e desenvolvimento das infraestruturas necessárias pelos operadores.

Finalmente, existem um conjunto de acrónimos e definições que parecem dispensáveis dada a sua não utilização ao longo do documento, pelo que se sugere a sua eliminação, de acordo com o identificado no ponto dedicado aos comentários específicos. No caso das definições, existe um caso (Outros Gases) que, para além da sua escassa utilização no documento, vem alterar a definição que já consta no Decreto-Lei n.º 62/2020.

3.4 QUALIDADE DO GÁS

Em termos de características dos gases a injetar nas redes de distribuição, bem como do gás a entregar aos clientes ligados na RNDG, a proposta de RRNDG remete para o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS), aprovado pela ERSE, as gamas de variações admissíveis que devem ser asseguradas pelos operadores das redes de distribuição.

Destaca-se também a introdução de um novo anexo que vem estabelecer as condições técnicas a que deve obedecer a injeção de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono nas redes de distribuição do SNG. O artigo 3.º do Anexo III prevê a instalação de equipamentos nos pontos de produção para avaliar as características do gás objeto de monitorização em contínuo e por amostragem. Realça-se, no entanto, que o RQS já integra disposições desta natureza (n.ºs 5 e 6 do artigo 39.º), considerando a ERSE desejável evitar a sobreposição de regulamentação. Nesse contexto, sugere-se que o RRNDG mantenha a remissão para o RQS no que respeita aos requisitos de qualidade de gás aplicáveis aos operadores das redes de distribuição de gás e às entregas nos pontos de produção e de consumo.

No que diz respeito ao cumprimento das condições de entrega de gás na rede dedicada à veiculação de hidrogénio, a proposta de RRNDG prevê a instalação de instrumentação na Estação de Injeção de Hidrogénio para análise da qualidade do hidrogénio e de dispositivos de regulação de pressão e corte para interromper a injeção de hidrogénio na rede dedicada e a odorização do gás a injetar. No caso de os parâmetros da qualidade do gás estarem fora dos limites estabelecidos ou de falha na instrumentação de medição desses parâmetros, a injeção de hidrogénio deve ser interrompida automaticamente e sem aviso prévio.

3.5 MEDIÇÃO E FATURAÇÃO DE GÁS

A injeção de gases renováveis e de baixo teor de carbono nas redes de gás levanta novos desafios ao nível da medição e faturação do gás injetado na rede e do gás fornecido aos clientes da RNDG.

As regras de medição e faturação do gás, seja no caso dos produtores, seja para os consumidores, está no âmbito da regulamentação da ERSE, nomeadamente do RRC¹¹ e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD)¹².

¹¹ Veja-se a atribuição de competências ao RRC dada pelo Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua redação atual, na alínea c) do art. 116.º.

¹² Diretiva n.º 7/2018, de 28 de março.

Sugere-se que o RRNDG se abstenha de dispor sobre estas matérias, ou simplesmente remeta para a regulamentação da ERSE, sem mais. Um exemplo desta questão encontra-se no artigo 4.º do Anexo III, que dispõe sobre as metodologias de determinação do PCS utilizado na faturação dos clientes.

Outro aspeto relevante é a medição do gás injetado na rede pelos produtores e a sua conversão para energia. A proposta de alteração do RRNDG dispõe sobre os equipamentos a utilizar para efeitos da medição do Índice de Wobbe, PCS e densidade do gás injetado (vd. art. 14.º do Anexo III). A ERSE faz notar que esta matéria foi recentemente objeto de discussão com os operadores de rede de distribuição, tendo sido por estes notada a ausência de norma legal metrológica¹³ que reconheça a validade do calorímetro para efeitos de faturação. A proposta de RRNDG parece vir colmatar este vazio normativo. Para além da questão suscitada, que a ERSE acompanha, cabe referir que a consideração de determinados equipamentos de medição para efeitos legais, ao abrigo da legislação metrológica, beneficiaria de uma aplicação mais ampla do que meramente no âmbito da RNDG. A produção de gases renováveis pode ter por destino a injeção na RNTG ou mesmo a entrega direta a utilizadores finais, como no caso da utilização nos transportes.

3.6 CAPACIDADE DE INJEÇÃO DE BIOMETANO

No que diz respeito ao biometano/metano sintético, sendo gases intermutáveis com a RNDG, a capacidade de injeção na rede apenas é limitada pela capacidade de receção da infraestrutura, ao contrário do que acontece com o hidrogénio, que tem de atender a valores máximos de concentração. Nesse sentido, os critérios técnicos de determinação da capacidade de receção de gases intermutáveis são semelhantes aos aplicados no caso do gás natural.

Estas disposições, inscritas na proposta de alteração do RRNDG, estão alinhadas com os regulamentos da ERSE, designadamente o RARII e o ROI.

¹³ Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril, que aprova o regime geral do controlo metrológico legal dos métodos e dos instrumentos de medição.

Efetivamente, os regulamentos da ERSE, nomeadamente o RARII, o ROI e o Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNG¹⁴ (MPGTG), já preveem a possibilidade de limitar a injeção de gases renováveis ou de baixo teor de carbono na rede em função das condições técnicas da rede e das especificações técnicas do gás. Por exemplo, o RARII (artigo 9.º) estabelece que os contratos de uso das infraestruturas aplicáveis a produtores devem especificar as condições técnicas de injeção e as condições em que essa injeção pode ser interrompida ou limitada, por indicação ou comando do operador de rede. Por sua vez, ROI (artigo 26.º) e o MPGTG (ponto 4.6 do Procedimento 3) referem que os produtores estão sujeitos a instruções de operação emitidas pelo Gestor Técnico Global do SNG (GTG) ou pelos operadores das redes, com vista a manter o sistema dentro dos parâmetros normais de operação e de qualidade.

O RRNDG define ainda que a prioridade de alocação da capacidade de injeção deve seguir a regra de atribuição *“First Come, First Served”*, tendo por base a data de emissão do averbamento do início da exploração da unidade de produção, emitido pela DGEG. Relativamente a este aspeto, a ERSE considera esta regra relevante, sobretudo, para gerir a ordem de mérito aplicável às limitações de injeção que podem ser necessárias durante a operação da rede de gás. Todavia, de modo a compatibilizar o RRNDG com a esfera de atuação do ROI, estas regras devem ser mais explicitamente consideradas nas condições de licenciamento e atribuição da ligação à rede. Os procedimentos de controlo da injeção no momento da operação devem ser definidos no âmbito do ROI. Nota-se ainda que a revisão da diretiva do mercado interno do gás (*“gas decarbonization package”*) refere a possibilidade de os Estados-Membros definirem o acesso prioritário dos produtores de biometano à rede de transporte (art. 37.º) e distribuição de gás (art. 41.º), quanto à ligação à rede.

3.7 CRITÉRIOS DE PLANEAMENTO E GESTÃO DE CAPACIDADES DE INJEÇÃO DE HIDROGÉNIO NA RNTG

Um dos aspetos mais relevantes da alteração proposta ao RRNDG é a definição de critérios para o cálculo e atribuição da capacidade de receção de gases renováveis e de baixo teor de carbono na RNDG, incluindo hidrogénio.

¹⁴ Diretiva n.º 13/2022, de 8 de junho, na redação atual.

No caso da injeção de hidrogénio, a proposta de RRNDG define, em coerência com a proposta de RRNTG, que deve ser reservada uma capacidade de injeção de hidrogénio de 10% (em volume) no gás recebido a partir da rede de transporte, não podendo a concentração de hidrogénio ultrapassar 20% no gás entregue aos clientes finais. O RRNDG estabelece que os limites de injeção de hidrogénio poderão variar em função das concentrações reais no gás fornecido, em coordenação com o GTG, para “maximizar a capacidade instantânea de receção de hidrogénio no SNG num determinado percurso”. Depreende-se que seja em incremento pontual da capacidade de injeção permitida a um dado produtor.

A ERSE considera relevante estabelecer a coordenação entre o ORT e ORD para assegurar a correta determinação dos parâmetros do gás veiculado a todo o momento no SNG. Neste tema particular, o ROI e o MPGTG já preveem que o GTG deve proceder ao seu rastreamento através de algoritmos de simulação das condições de escoamento nas redes, em coordenação com os operadores de cada rede (“*gas tracking tool*”).

Em particular, o MPGTG define no Procedimento n.º 2 que «[d]e modo a assegurar a correta determinação dos parâmetros do gás veiculado a todo o momento no sistema, o GTG deve proceder ao seu rastreamento através de algoritmos de simulação das condições de escoamento nas redes, em coordenação com os operadores de cada rede, os quais são responsáveis pela monitorização da qualidade do gás como previsto no Regulamento da Qualidade de Serviço. Os resultados da referida simulação, depois de aferidos, são utilizados para as seguintes finalidades:

[...]

Esta atuação deve respeitar um mecanismo de rastreamento do gás em circulação, a aprovar pela ERSE por proposta do GTG, elaborada em coordenação com os operadores envolvidos, devendo incluir a descrição dos modelos de simulação numérica, os critérios aplicáveis de aferição de resultados e um processo de fallback aplicável nas situações de indisponibilidade de dados provenientes dos processos de monitorização».

O artigo 23.º do Anexo III refere-se a um critério de gestão das injeções de hidrogénio na RNDG «de acordo com as ordens de compra dos consumidores servidos pela rede». Refere ainda que «[o](s) horizonte(s) temporal(ais) dessas ordens de compra devem ser utilizadas para definir a quota de injeção diária ou horária de cada produtor». A ERSE alerta para o facto destas disposições se referirem à operação das

infraestruturas de gás, cuja regulação está atribuída ao ROI¹⁵, aprovado pela ERSE. Acresce que o princípio enunciado contraria o modelo de gestão e compensação das redes de gás em vigor, onde os agentes de mercado são responsáveis pelo equilíbrio diário das entregas de gás na rede (provenientes das infraestruturas da RNTIAT como o terminal, armazenamento ou interligação, das injeções de produtores, ou das trocas comerciais – compras – com outros agentes) e das saídas de gás (consumos da sua carteira, mobilizações de gás para saída da RNTG ou vendas de gás a outros agentes). Nessa medida, os produtores de hidrogénio (ou os agentes que os representem) devem assegurar o equilíbrio da sua posição, não sendo viável nem útil limitar a injeção ao conhecimento prévio de contratos de venda desse hidrogénio. Refere-se ainda que a introdução de hidrogénio na RNDG é equiparada a qualquer outro gás em termos energéticos, para efeitos de compensação.

O foco do RRNDG deve ser a operação da RNDG em segurança e dentro dos parâmetros requeridos para a qualidade do gás. Nesse sentido, os operadores terão de monitorizar as concentrações de hidrogénio nos vários pontos da rede e emitir instruções aos produtores de hidrogénio que permitam manter essas concentrações dentro dos limites definidos. Em parte, a atribuição inicial de capacidade de injeção deverá minimizar os conflitos entre produtores. Todavia, quando a injeção de hidrogénio na rede assuma quantidades mais expressivas no futuro, será necessário definir mecanismos para gerir e limitar pontualmente essas injeções. Esses mecanismos, no âmbito dos procedimentos de operação da rede, poderão limitar-se a ratear as injeções ou a aplicar as regras de precedência usadas na atribuição de capacidade de injeção na rede, ou usar outros critérios. De qualquer modo, as expectativas dos produtores que são fixadas no momento da atribuição da capacidade de injeção e da definição das condições de injeção, devem ser asseguradas tanto quanto possível.

¹⁵ Vd. art. 112.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua redação atual.

3.8 LIGAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO DE GASES DE ORIGEM RENOVÁVEL ÀS REDES DE DISTRIBUIÇÃO

As condições de ligação à rede dos produtores de gases renováveis à rede pública de gás (RPG) estão previstas no Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na sua redação atual¹⁶, e no RRC dos setores elétrico e do gás, aprovado pela ERSE.

O quadro regulamentar em vigor estabelece que os operadores das redes no setor do gás, dentro das suas áreas de intervenção, são obrigados a proporcionar a ligação à sua rede das instalações produtoras de gás que o requisitem, uma vez reunidos os requisitos técnicos e legais necessários à sua exploração, devendo, designadamente, a ligação à rede de instalações de produtores de gás ser efetuada num ponto da rede de transporte ou da rede de distribuição que disponha de condições técnicas para satisfazer a requisição da ligação (artigo 179.º do RRC).

No que respeita aos encargos com a realização da ligação, prevê o artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, que a ligação do produtor de gases de origem renovável à RPG está sujeita ao pagamento dos encargos de ligação à rede, definidos pela ERSE. Neste contexto, nos termos do artigo 180.º do RRC, são da responsabilidade dos produtores de gás a construção e os respetivos encargos com os elementos de ligação à rede recetora, incluindo as infraestruturas de ligação e injeção¹⁷. No caso de requisição conjunta por mais de uma instalação de produção, os encargos com a construção das infraestruturas de ligação são repartidos de forma diretamente proporcional à capacidade utilizada por cada requisitante individualmente considerado face à capacidade total constante da requisição.

Adicionalmente, prevê a lei que sempre que um elemento de ligação passar a ser utilizado por um novo produtor dentro do período de cinco anos após a entrada em exploração do referido ramal, os produtores que tiverem suportado os encargos com a sua construção são ressarcidos por aquele. A ERSE, no quadro regulamentar, definiu que o ressarcimento se processa através do operador de rede, de forma diretamente proporcional à capacidade utilizada por cada requisitante individualmente considerado face à capacidade

¹⁶ Vd. artigos 70.º e 71.º.

¹⁷ Refira-se que o operador de rede pode, mediante acordo, proceder à construção dos elementos de ligação, sendo os encargos suportados pelo produtor e que os elementos de ligação a desenvolver integralmente no interior das instalações dos operadores das redes são por estes projetados e construídos.

total constante da requisição. O operador de rede pode ainda propor o sobredimensionamento dos elementos de ligação a construir, se tal se revelar benéfico para o SNG, caso em que o encargo correspondente é suportado pelo operador da rede.

O artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 62/2020 define que o RRNDG estabelece as condições técnicas e de segurança a que devem obedecer o projeto, construção, a exploração e a manutenção das redes de distribuição de gás cuja pressão de serviço esteja em média ou baixa pressão, bem como as quotas máximas de incorporação de outros gases na RNDG. Assim, a atual proposta de Regulamento da RNDG, em análise, parece extravasar o seu âmbito ao dispor sobre a responsabilidade da construção e da imputação dos correspondentes encargos entre as partes intervenientes, produtores, consumidores e operadores de rede. Em concreto, a redação do n.º 2 do artigo 3.º do RRNDG parece ambígua quanto à responsabilidade do operador de rede no desenvolvimento (entenda-se planeamento, projeto, licenciamento e construção) das ligações de produtores à rede. A este respeito, importa salientar que é uma prerrogativa dos produtores de gases renováveis a construção dos elementos de ligação à rede recetora, incluindo as infraestruturas de ligação e injeção, nos termos previstos pelo artigo 180.º do RRC, como já referido.

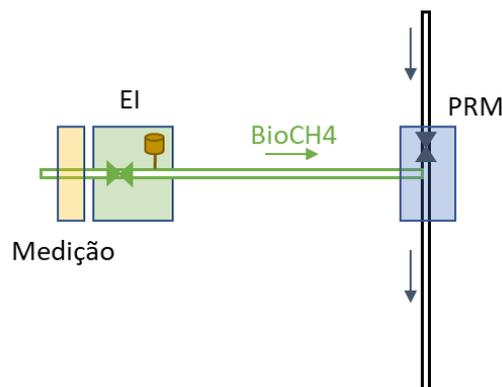
A proposta de revisão do RRNDG introduz alterações que, por um lado, implementam as referidas disposições do Decreto-Lei n.º 62/2020, nomeadamente na caracterização e especificação dos elementos da ligação das instalações de produção à RNDG e na identificação da responsabilidade pela construção e operação desses elementos e, por outro lado, distinguem as ligações de produtores de hidrogénio das ligações de gás intermutável com o gás natural (biometano).

No Anexo III do RRNDG é determinado que a injeção na RNDG só pode ser realizada através das instalações de injeção especificadas e operadas pelo operador da rede. Na definição das infraestruturas para injeção de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono no mesmo anexo são diferenciados os vários equipamentos e componentes das EI, conforme o tipo de gás renovável a injetar. No caso da ligação de um produtor de gás intermutável com o gás natural (biometano) é determinado que a EI deve ser instalada a jusante do ponto de receção e deve dispor de um posto de regulação de pressão (PRP) para controlo e limitação da injeção.

A ERSE considera que a definição da fronteira entre a RPG e a instalação do produtor (ponto de receção) deve ponderar com equilíbrio a responsabilidade que é atribuída ao produtor quanto à qualidade do gás emitido para a rede. Nesse sentido, considera-se que os aspetos de medição da quantidade e da qualidade

dos gases renováveis intermutáveis com o gás natural deve ficar na esfera de responsabilidade do produtor, bem como a propriedade (e encargos) pelos respetivos equipamentos. Não se rejeita, no entanto, que os restantes elementos da EI para os gases intermutáveis sejam propriedade e operados pelo ORD, nomeadamente as funções de regulação de pressão, interrupção ou odorização. A opção de colocar do lado do produtor a responsabilidade pelos equipamentos e controlo da quantidade e qualidade do gás injetado na rede, não deve pôr em causa a necessidade do ORD ter acesso aos dados de instrumentação para análise de qualidade do gás e da cadeia de medição. A Figura 1 ilustra a proposta de separação de responsabilidades das funções incluídas na EI de gases intermutáveis.

Figura 1 – Esquema ilustrativo da responsabilidade pela medição da quantidade e qualidade do gás intermutável



Legenda: EI – Estação de Injeção de gás; PRM - Posto de Regulação e Medição.

A proposta de RRNDG vem, ainda, detalhar a infraestrutura de ligação de um produtor de hidrogénio verde à RNDG, prevendo duas instalações de controlo da injeção, interligadas por um ramal de transporte de hidrogénio (no caso geral em que o produtor se encontra afastado da RNDG). Uma instalação fica situada junto da instalação de produção (Instalação de Receção de Hidrogénio, IRH), a outra fica na interface de ligação com a rede de gás (Estação de Injeção de Hidrogénio, EIH). A proposta de RRNDG aponta para que as três infraestruturas sejam instalações “da RNDG”, operadas pelo operador de rede.

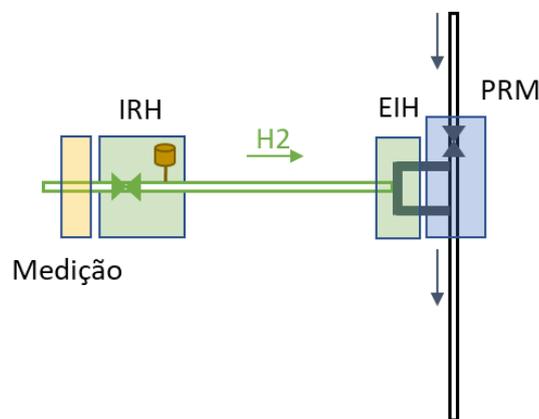
A ERSE alerta para esta opção maximalista da intervenção do operador de rede, que ficará com a propriedade, operação, manutenção e substituição destes equipamentos, os quais, segundo refere a proposta, integram a RNDG. À semelhança dos argumentos apresentados para a EI de gases intermutáveis, considera-se que a responsabilidade pela função de medição da quantidade e qualidade do hidrogénio

entregue à rede deve permanecer no produtor, aliás, em coerência com o disposto pelo RQS. A aparelhagem de controlo e monitorização do hidrogénio, embora deva obedecer aos requisitos do operador de rede e de seu livre acesso, pode e deve ser operada pelo produtor.

Compreende a ERSE que a IRH deva ser integrada na RNDG, passando para a esfera de responsabilidade do operador de rede, desde que se limite às funções de regulação de pressão, interrupção e odorização. Sugere-se, nesse sentido, que o RRNDG defina com precisão o ponto de receção.

No caso da EIH os equipamentos estão associados ao controlo e limitação da injeção de hidrogénio de forma a cumprir as percentagens limites da mistura com o gás que circula na rede, bem como à determinação do PCS e Índice de Wobbe determinantes ao cálculo da energia da mistura, que se consideram ser atividades da responsabilidade do ORD. Por esse motivo, a ERSE concorda que esta infraestrutura integre a RNDG. A Figura 2 ilustra a proposta de separação de responsabilidades das funções incluídas na Instalação de Receção de Hidrogénio.

Figura 2 – Esquema ilustrativo da responsabilidade pela medição da quantidade e qualidade do hidrogénio



Legenda: IRH – Instalação de Receção de Hidrogénio; EIH – Estação de Injeção de Hidrogénio; PRM - Posto de Regulação e Medição.

Sugere-se, assim, distinguir estas instalações quanto à responsabilidade direta do operador de rede, mantendo a responsabilidade pela medição da quantidade e qualidade do gás renovável ou de baixo teor de carbono com o produtor e integrando a IRH, o ramal de ligação e a EIH na RNDG.

Com estas opções da separação da propriedade dos equipamentos de acordo com a sua função e objetivos, a ERSE considera que fica salvaguardado o princípio de que os equipamentos de uso particular e exclusivo dos produtores não são suportados pelos consumidores finais de gás, incluindo os custos de construção, de aquisição e de operação de tais equipamentos, tal como preconizado no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 62/2020.

4 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

Neste ponto incluem-se referências de detalhe a aspetos do projeto de alteração do RRNDG que, no parecer da ERSE, merecem revisão.

Em vários pontos do projeto de diploma, algumas remissões parecem carecer de atualização.

Artigo do RRNDG	Comentário e proposta de alteração
n.º 7 do art. 1.º do Cap. I	Complementar com o seguinte: Sendo o biometano/metano um gás intermutável com o gás natural ao nível das características físico-químicas da mistura, não existe limitação para a sua concentração na RNDG, sendo o caudal a injetar dependente das condições de caudal máximo e de consumo associadas ao troço de rede onde se pretende realizar a injeção, <u>devendo respeitar os limites estabelecidos para a qualidade do gás referidos no RQS.</u>
n.º 1 do art.º 3 do Cap. I	Carece de esclarecimento a que se refere as infraestruturas a executar entre a rede de distribuição existente e as outras redes de distribuição. Parece-nos que a redação deverá querer referir-se aos pontos de entrega e receção. 1 - São da responsabilidade e propriedade do operador da RNDG, as infraestruturas a executar entre a rede de distribuição existente e os pontos de <u>entrega e receção</u> interligação (PI).
n.º 2 do art. 3.º do Cap. I	Conforme a legislação aplicável e a regulamentação da ERSE (art.º 180 do RRC), são da responsabilidade dos produtores de gás a construção e os respetivos encargos com os elementos de ligação à rede recetora, incluindo as infraestruturas de ligação e injeção. Estas disposições não resultam claras na leitura do n.º 2 do art.º 3 do Cap. I do Anexo. Acresce que a redação tem as referências a jusante e montante trocadas.
n.º 3, do art. 3.º, do Cap. I	Sugere-se incluir a referência à regulamentação da ERSE, dado que os encargos de ligação estão estabelecidos no RRC. b) O operador da RNDG tem o direito de supervisionar e inspecionar a construção e o comissionamento da rede ou ramal, devendo os encargos incorridos pelo operador da RNDG integrar os encargos associados à ligação, de acordo com as responsabilidades definidas na lei e na regulamentação da ERSE;
n.º 1 do art. 4.º do Cap. I	Sugere-se a eliminação dos acrónimos EC, GO, GN, H2, JCT, PI, PM e PMA pelo facto de estes não serem utilizados ao longo de todo o documento.

Artigo do RRNDG	Comentário e proposta de alteração
n.º 2 do art.º 4 do Cap. I	Acrescentar o acrónimo ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
n.º 2 do art.º 4 do Cap. I	Precisar a definição de PR - Ponto de receção de gás (<i>corresponde a uma entrada na RNDG associada a uma transferência de custódia</i>)
Alínea o) do n.º 2 do art. 4.º do Cap I	<p>Sugere-se a eliminação da definição de Garantia de Origem, de forma a simplificar a redação. A inclusão desta definição é dispensável pois é utilizada uma única vez no resto do documento, no âmbito da definição de «Outros Gases», que, por sua vez também parece dispensável (ver comentário seguinte à alínea ee) do n.º 2 do art. 4.º do Cap. I).</p> <p>Caso se opte por manter a definição, sugere-se uma redação menos restrita: «um documento eletrónico com a função de provar ao consumidor final, diretamente ou através de rotulagem de energia, que uma dada quota ou quantidade de energia foi produzida a partir de fontes renováveis ou de baixo teor de carbono;»</p>
Alínea ee) do n.º 2 do art. 4.º do Cap I	<p>Sugere-se a eliminação da definição de «Outros Gases», de forma a simplificar a redação. A inclusão desta redação parece dispensável tendo em conta que, para além de a definição já constar do Decreto-Lei n.º 62/2020, esta apenas é utilizada por duas vezes ao longo do documento, uma das quais na definição de RNDG, que também já consta do Decreto-Lei n.º 62/2020.</p> <p>Caso se opte por manter a definição, sugere-se a adoção da redação que consta do Decreto-Lei n.º 62/2020: «os gases de origem renovável e os gases de baixo teor de carbono;» e que é a utilizada noutros regulamentos do setor. Nesta redação é dispensável a definição de garantia de origem no RNDG.</p>
N.º 6 do art. 6.º do Cap. II	<p>Sugere-se substituir a atual redação pela seguinte proposta:</p> <p><u><i>À injeção de hidrogénio na RNDG aplicam-se as regras de acesso à rede definidas na regulamentação da ERSE.</i></u></p>
Artigo 32.º, n.º 10 do Cap. VI	A recusa do acesso à rede é matéria do RARII, nos termos do artigo 11.º do DL 62/2020. Acresce que uma redação similar está prevista na base XXII da minuta do contrato de concessão aprovado pelo Decreto-Lei n.º 62/2020, bem como no artigo 11.º do RRC.
Artigo 32.º, n.º 11 do Cap. VI	A consequência da não observação das condições de segurança de rede, é a interrupção do fornecimento por parte do ORD. A redação deste n.º sugere que o ORD pode obrigar à reparação, quando na verdade, o que pode fazer é interromper o fornecimento ou injeção, nos termos previstos pelo RRC e a lei, caso o interessado não substitua ou repare os equipamentos danificados.

Artigo do RRNDG	Comentário e proposta de alteração
n.º 3 do art. 36.º do Cap. VI	Sugere-se eliminar este ponto, visto que é competência da ERSE regulamentar sobre a definição da metodologia de atribuição do Poder Calorífico Superior (PCS), a utilizar na determinação da energia a faturar em cada ponto de consumo.
n.º 4 do art. 40.º do Cap. VI	Sugere-se substituir a atual redação pela seguinte proposta: Quando se verificar a situação referida no número anterior e o operador da rede de distribuição tiver de interromper o fornecimento do gás, <u>nos termos da</u> regulamentação da ERSE.
n.º 4 do art. 2.º do Cap. I do Anexo III	É feita referência a um “parecer sobre a existência de condições técnicas de ligação à rede”. Sugere-se a utilização da referência a “pronúncia”, como resulta do artigo 70.º, n.º 1, al. c) do Decreto-Lei n.º 62/2020. Sugere-se ainda substituir a atual redação pela seguinte proposta: <u>A ligação à RNDG da instalação de produção deve cumprir os requisitos especificados pelo operador e fixados na sua pronúncia sobre a existência de condições técnicas de ligação à rede no âmbito do registo prévio para a produção de gases de origem renovável</u> , por forma a garantir a segurança e qualidade operacional na gestão da infraestrutura.
n.º 5 do art. 2.º do Cap. I do Anexo III	Sugere-se complementar a atual redação pela seguinte proposta: <u>Nos termos da regulamentação da ERSE</u> , o produtor de gases de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono fica sujeito às instruções de operação emitidas pelo GTG ou pelo operador da rede, com vista a manter o sistema dentro dos parâmetros normais de operação e qualidade.
n.ºs 4, 5 e 6 do art. 3.º do Cap. I do Anexo III	Sugere-se eliminar estes três pontos para evitar a sobreposição de regulamentação entre o RQS (n.ºs 5 e 6 do art. 39.º) e a proposta de alteração do RRNDG. Por outro lado, a redação que consta do n.º 6 do art. 3.º do Cap. I do Anexo III da proposta de alteração do RRNDG estabelece quem são as entidades que celebram o contrato de uso de redes, o que está fora do âmbito do presente regulamento.
n.º 2 do art. 4.º do Cap. I do Anexo III	Sugere-se eliminar este ponto, visto que cabe à regulamentação da ERSE (RQS e RRC) prever as condições de monitorização das características do gás pelos operadores de infraestruturas, bem como a metodologia de medição dos parâmetros indispensáveis para a faturação dos consumos de energia dos utilizadores de gás.
n.º 1, do art. 12.º do Cap. III do Anexo III	Sugere-se substituir a atual redação pela seguinte proposta: As EI são instalações e equipamentos do <u>Produtor</u> que têm como objetivo garantir a conformidade do gás recebido com os limites definidos pela legislação em vigor para a qualidade do gás e medir a quantidade injetada.

Artigo do RRNDG	Comentário e proposta de alteração
n.º 2 do art. 14.º do Cap. III do Anexo III	Sugere-se eliminar este ponto para evitar a sobreposição de regulamentação entre o RQS (n.º 5 e 6 do art. 39.º) e a proposta de alteração do RRNDG.

5 CONCLUSÕES

A proposta de revisão do RRNDG vem dar resposta a um conjunto de reformas previstas na versão revista do PRR, no âmbito do capítulo do REpowerEU, nomeadamente sobre a revisão do enquadramento normativo das redes nacionais de transporte e distribuição de gás, de modo a promover a utilização de gases renováveis, em particular o hidrogénio, no âmbito de uma estratégia de transição mais abrangente para uma economia descarbonizada.

Em geral, verifica-se que a atual proposta de RRNDG dá resposta à necessidade de definir regras sobre a incorporação de gases renováveis na RNDG, como é o caso do biometano e do hidrogénio. A proposta traduz ainda o carácter inovador das tecnologias e soluções empregues, procurando manter em aberto algumas soluções que ainda terão de demonstrar a sua viabilidade económica (vd. transporte de hidrogénio ou biometano pressurizado).

A ERSE observa uma consistência genérica com a proposta de alteração do RRNTG, à qual deu parecer recentemente, embora registe a necessidade de assegurar maior alinhamento nos conceitos utilizados entre os dois regulamentos.

Regista-se ainda que, relativamente ao âmbito de aplicação do RRNDG, a alusão à figura dos “operadores de redes de distribuição de hidrogénio” carece ainda de enquadramento legal.

No que se refere à metodologia de atribuição de capacidade de injeção de hidrogénio e de outros gases renováveis ou de baixo teor de carbono na RNDG, a ERSE considera positiva e necessária a clarificação desta metodologia, em coerência com a atribuição na rede de transporte. A clarificação do princípio de precedência na atribuição de capacidade também é importante para conferir maior segurança aos produtores que se ligam à rede, sabendo-se que a introdução de volumes crescentes de gases renováveis

na RNDG trará desafios e limitações a essa injeção, resultantes da necessidade de observar os requisitos de qualidade e de segurança do gás entregues aos respetivos clientes. Esta atribuição de capacidade de injeção está, assim, sujeita a restrições operacionais definidas pelos operadores de redes. Atendendo à tendência de redução do consumo de gás no SNG prevista no PNEC 2030, a ERSE considera necessário que a definição da capacidade máxima de injeção de hidrogénio na RPG seja também orientada por estas previsões, evitando criar expectativas exageradas nos produtores.

A ERSE realça que a proposta de alteração do RRNDG ultrapassa, por vezes, o seu âmbito de aplicação, colocando em causa a segurança jurídica, por ausência de habilitação legal, bem como conflitos e dúvidas de interpretação com a regulamentação da ERSE. Considera-se que a segurança jurídica e a eficácia deste regulamento devem ser melhoradas, evitando a sobreposição com outra regulamentação em vigor.

No tema da qualidade de gás a ERSE considera desejável evitar a referida sobreposição de regulamentação, neste caso entre o RQS e a proposta de alteração do RRNDG, sugerindo que o RRNDG mantenha a remissão para o RQS.

A proposta de RRNDG dispõe sobre a integração na RNDG e sobre o desenvolvimento e custeio dos elementos de ligação à rede de produtores de gases de origem renovável. A ERSE considera que essas disposições são, em alguns casos, contrárias ao Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, e ao RRC, e pontualmente pecam por excesso na atribuição de responsabilidades aos operadores (veja-se o exemplo da medição da qualidade do gás injetado na rede), com potenciais consequências ao nível dos custos suportados pelos clientes finais.

No caso dos encargos pela ligação, esta é uma matéria da competência regulamentar do RRC, sugerindo-se que o RRNDG seja omissivo sobre estas questões ou remeta para a respetiva regulamentação da ERSE. Ao RRNDG cabe a definição dos pontos de fronteira entre a rede e as instalações dos respetivos utilizadores. A responsabilidade pela operação dos equipamentos e infraestruturas deve distinguir-se pela sua função e características. Portanto, o RRNDG deve distinguir os equipamentos que efetivamente devem integrar a RNDG, dos equipamentos que não carecem dessa integração dado tratarem-se de elementos que servem em exclusivo um produtor, embora estes últimos possam estar obrigados a facultar o acesso do operador de rede.

Finalmente, a ERSE sublinha que a sua regulamentação, designadamente o RARII e o ROI, não se aplica, por ora, nos termos da legislação vigente, ao setor do Hidrogénio, enquanto vetor energético próprio, incluindo o seu transporte e comercialização. Esta circunstância deverá ser revisitada em função da transposição nacional do novo pacote de descarbonização do gás aprovado pela União Europeia.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 14 de junho de 2024

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.